



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 39ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE
BIODIVERSIDADE.**

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43

Aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte, realizou-se a 39ª Reunião extraordinária da Câmara Técnica Permanente de Biodiversidade, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, através de videoconferência, com início às 14h, e com a presença dos seguintes representantes: Sr. Ivan Carlos Viana, representando do Comitê de Bacias Hidrográficas (CBH); Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Guilherme Velten Junior, representante do FETAG; Sr. Tiago José Pereira Neto, representante do FIERGS; Sra. Ilsi Lob Boldroni, representante do IGRÉ; Sra. Lisiane Becker, representante do Mira-Serra; Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL, Sr. Clebes Brum Pinheiro, representante da FEPAM; Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante do SERGS; Sr. Marcelo Nunes Rocha, representante da SSP; Sra. Maria Goreti Ferreira Soares, representante da SINDIÁGUA; Sr. Israel Alberto Fick, representante da UPAN; Sra. Fernanda Roberta Pereira Tatsch, representante da SEAPDR e Sr. Luis Fernando Carvalho Perelló, representante do Corpo Técnico FEPAM. Participaram também: Sr. João Carlos Pradella Dottos/FEPAM; Sra. Paula Paiva Hofmeister/FARSUL; Sr. Eberson José Thimming Silveira/Sema; Sr. Glaucus Vinicius Biasetto Ribeiro/FEPAM; Sr. Leonardo Gruber/FEPAM; Sr. Manoel Eduardo de Miranda Marcos/FEPAM; Sr. João Carlos Pradella Dotto/FEPAM; Sr. Paulo Sérgio da Silva/Compech; Sr. Domingos Lopes/FARSUL; Sr. Marcos Eidt/COPREL; Sra. Vera Troian/Enerbil; Rosaura Heurich/Digen e Sr. Clebes Brum Pinheiro/FEPAM. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente deu início à reunião às 14h07min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Resolução CONSEMA Eólica_Versão Final GT:** O Sr. Eberson apresenta a minuta e comunica que o objetivo é centralizar os regramentos estaduais de licenciamento ambiental de atividade gerações de energia da fonte eólica em uma única resolução. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Lisiane Becker/Mira-Serra e Rosaura Heurich/Digen. Manoel Marcos/FEPAM: Informa que optaram por não fazer uma resolução detalhada para não ficar extensa e com a intenção de preservar algum nível de discricionariedade do órgão ambiental, e comunica que para os ruídos dos geradores não incomodarem as pessoas, foi exigido 1500m de distanciamentos de núcleos urbanos e 400m de edificação de permanência humana prolongada, então quando há concentração urbana se estabelece 1500m. Rosaura Heurich/Digen: Informa que toda a avaliação é feita dentro do processo de avaliação do licenciamento prévio da atividade, então os estudos que são solicitados eles devem vir com campanhas suficientes para se identificar a parte do levantamento de toda BIOFAUNA, inclusive quirópteros para ter o diagnóstico e avaliação do impacto que o empreendimento pode ocasionar, e a questão das unidades de conservação elas tem uma legislação própria, e se algum dos empreendimentos tiver em seu entorno ou querendo passar por elas, o gestor das unidades tem que se manifestar e eles são deliberativos. Manoel Marcos/FEPAM: Lembra que tem uma portaria 118 que passa a se agregar a essa resolução se for aprovada, que é chamada como Zoneamento Eólico do Estado do Rio Grande do Sul, e nesse zoneamento a grande preocupação é a BIOFAUNA ou fauna vertebrada que resultou nas zonas impróprias, e esse zoneamento foi pioneiro no país ele considera já as aves que são afetadas pela atividade, então eventualmente as aves que tem uma altura de voo que passa em cima dos aéreos geradores ou que tem outro tipo de situação no qual não serão afetadas pela atividade, então o zoneamento já considerou as aves que são especificamente ameaçadas por essa atividade, e eventualmente tem a área de baixa sensibilidade entre duas áreas impróprias, mas de alguma forma o zoneamento na escala regional proteger isso, e o licenciamento vai cotejar na escala local. Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Lisiane Becker/Mira-Serra; Rosaura Heurich/Disen; Israel/UPAN; Ivan Viana/CBH e Eberson Silveira/Sema. Israel Fick/UPAN: Comenta que há

44 preocupação de alguns dispositivos e detalhamentos desses estudos especialmente relacionados às aves e
45 morcegos. Informa que durante as discussões no GT se surgiu à ideia de trazer o termo de referência para
46 dentro dessa resolução, onde esses pontos serão detalhados, no qual o detalhe dos estudos de escala local
47 ficasse a critério de a FEPAM estabelecer dentro dos seus termos de referência para ela ter um domínio
48 desses pedidos com maior precisão, e comunica não ter recebido o anexo do mapa de Diretrizes Para o
49 Licenciamento Ambiental do Empreendimento Eólico do Estado do Rio Grande do Sul. Ivan Viana/CBH:
50 Informa que essa resolução da legalidade as portarias que estão estabelecidas de uma forma irregular, porque
51 não é uma atribuição da FEPAM fixar critérios, e sim do CONSEMA. Tiago Neto/FEPAM: Comunica que na
52 resolução tenha como anexo o mapa do zoneamento, e que houve um equívoco do mapa não ter vindo, mas
53 ele faz parte, a ideia era trazer fazer a mesma configuração da resolução para PCHs nº 388. Manifestaram-se
54 com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Rosaura Heurich/Digen;
55 Manoel Marcos/FEPAM; Lisiane Becker/Mira-Serra; Marcelo Camardelli/FARSUL; GuilhermeJunior/FETAG;
56 Ebersson Silveira/Sema; Ivan Viana/CBH, Marion Heinrich/FARSUL; Ivo Filho/SERGS-Presidente. Sr.
57 Presidente coloca em votação a proposta para encaminhar a resolução ao conselho e junto anexado o anexo
58 discutido do art. 3º. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao 2º item da pauta: Relato GT PCH: (segue**
59 **em anexo)** Sr. Tiago Neto faz o relato sobre o GT. Clebes Pinheiro/FEPAM: Informa sobre dois movimentos,
60 um de alterações de caráter mais administrativo e outro de caráter técnico. A FIERGS reavaliou a sua posição
61 pela retirada das alterações da resolução. Quanto ao caráter técnico, a Fepam entende que os estudos
62 apresentados não justificam a alteração da resolução 388. Luis Perelló/Corpo Técnico FEPAM: Comunica que
63 as manifestações em relação ao estudo sejam colocadas nesse repositório que irá ser disponibilizado também
64 na condição de parecer técnico, logo pode equalizar o status da documentação e assim conseguir avaliar até
65 que ponto os estudos podem ser considerados válidos ou não. Manifestaram-se com contribuições,
66 questionamentos e esclarecimentos, os seguintes representantes: Sr. Clebes Pinheiro/FEPAM, Ivo
67 Filho/SERGS-Presidente; Marion Heinrich/FAMURS; Tiago Neto/FIERGS; João Dotto/FEPAM; Rosaura
68 Heurich/Digen e Vera Troain/Enerbil. **Passou-se ao 3º item da pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo nada
69 mais para ser tratado encerrou-se a reunião às 16h19min.



RESOLUÇÃO CONSEMA N.º XXX/2020.

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para a instalação e o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia a partir de fonte eólica no Estado do Rio Grande do Sul.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** - CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

CONSIDERANDO a necessidade de utilizar o licenciamento ambiental como instrumento de gestão ambiental, e de definir os critérios técnicos e compatibilização dos procedimentos de licenciamento de geração de energia a partir de fonte eólica;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CONAMA nº 462, de 24 de julho de 2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre e havendo a necessidade de o órgão de licenciamento ambiental estadual regulamentar o disposto no art. 3º definindo critérios para licenciamento de parques eólicos quanto a sua localização e porte;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre diretrizes, critérios e procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de geração de energia a partir de fonte eólica.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA: estudo ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental, exigido para o licenciamento de empreendimento de geração de energia eólica potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente;



II - Relatório Ambiental Simplificado - RAS: estudo relativo aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de empreendimento de geração de energia eólica, apresentado como subsídio para a concessão da Licença Prévia - LP requerida, que conterá, dentre outras, as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e as medidas de controle, de mitigação e de compensação destes impactos;

III - Ampliação de um empreendimento eólico: é o aumento da sua potência instalada, com ou sem ampliação de sua área;

IV - Repotenciação de um empreendimento eólico: é a instalação de novos aerogeradores, na mesma área ocupada pelo já existente, podendo ser completa, quando há a substituição total do aerogerador (rotor, torre e nacelle), ou parcial, que é a instalação de novo rotor e sistema de transmissão nas torres e fundações já existentes.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES DE GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DE FONTE EÓLICA

Seção I

Dos procedimentos e critérios gerais para o licenciamento

Art. 3º Os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica de que trata esta Resolução serão licenciados em conformidade com a sensibilidade ambiental da respectiva região eólica de localização, conforme o “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”.

Parágrafo Único. O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul”, bem como as “Diretrizes e Condicionantes para licenciamento ambiental nas regiões com potencial eólico do RS” e a “Compilação de estudos, metodologias, dados técnicos e conclusões como subsídios às diretrizes ambientais para implantação de empreendimentos eólicos no Estado do RS” constam como Anexo I desta Resolução e deverão ser disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 4º Ficam estabelecidas três classes de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica conforme Tabela 1.

Tabela 1. Classificação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica para finalidade de licenciamento ambiental.

	Sensibilidade ambiental				
Porte (MW)	Muito baixa	Baixa	Média	Alta	Sem classificação
até 20	Classe 1	Classe 1	Classe 3	Classe 3	Classe 1



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

de 20 a 100	Classe 1	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 100 a 300	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 2
de 300 a 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3
acima de 500	Classe 2	Classe 2	Classe 3	Classe 3	Classe 3

Art. 5º A implantação e a operação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica somente poderá ser realizada após obtenção de Licença Ambiental, devendo ser atendidos os Termos de Referência Específicos e diretrizes técnicas estabelecidos pela FEPAM e disponíveis no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, conforme as Classes apresentadas na Tabela 1, de acordo com o rito descrito a seguir:

I - Os empreendimentos classificados como Classe 1 poderão ser licenciados em duas fases: LPI – Licença Prévia e de Instalação, mediante solicitação do requerente, e LO - Licença de Operação.

II - Os empreendimentos classificados como Classe 2 serão licenciados em três fases: LP – Licença Prévia, LI – Licença de Instalação e LO – Licença de Operação.

III - Os empreendimentos classificados como Classe 3 serão licenciados em três fases: LPER – Licença Prévia de EIA/RIMA, LIER – Licença de Instalação de EIA/RIMA e LOER – Licença de Operação de EIA/RIMA, sendo proposto Termo de Referência para EIA/RIMA pelo requerente, em processo administrativo, segundo regramento estabelecido pela FEPAM.

Parágrafo único. Para empreendimentos classificados como classe 2, o órgão licenciador, mediante parecer técnico justificado, poderá em uma única fase, atestar a viabilidade ambiental, aprovar a localização e autorizar a implantação do empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente Licença de Instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento, desde que apresentados pelo empreendedor, os elementos necessários a tal concessão.

Art. 6º A Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler - FEPAM, durante a avaliação específica dos empreendimentos, poderá solicitar o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para que seja expedido o licenciamento ambiental requerido, identificando os atributos e vulnerabilidades ambientais relevantes, em escala local, sem prejuízo da legislação vigente, nos casos listados abaixo:

I - Intervenção de aerogeradores em Áreas de Preservação Permanente - APP, definidas no art. 144 da Lei Estadual nº 15.434/2020;



II - corte e supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008;

III - quando afetar diretamente espécies da fauna ameaçada de extinção constantes em listas oficiais declaradas em legislações Federal ou Estadual, quando identificadas na Área de Influência Direta (AID) do empreendimento eólico;

IV - quando os aerogeradores se localizarem em áreas indicadas na edição mais recente do *Relatório Anual de Concentração de Aves Migratórias no Brasil*, emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Art. 7º Nas áreas impróprias para instalação de atividades de geração de energia eólica, identificadas no Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul, constante no Anexo I desta Resolução, fica vetada a instalação de aerogeradores, estejam os equipamentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou não, à exceção de empreendimento considerado de microgeração conforme definido em legislação específica.

Seção II

Dos procedimentos para ampliação

Art. 8º Serão passíveis de ampliação os empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica com licença ambiental em vigor.

§ 1º A ampliação de um empreendimento de geração de energia a partir de fonte eólica com aumento de potência, solicitada durante a vigência ou no momento da renovação da Licença de Instalação, não demandará a emissão de nova Licença Prévia nos casos em que não houver ampliação das dimensões e/ou reposicionamento dos aerogeradores, tanto quanto da área originalmente licenciada.

§ 2º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação com aumento de dimensões dos equipamentos, com ou sem reposicionamento e sem ampliação da área licenciada, mediante parecer técnico, poderá ser licenciada através de LPIA - Licença Prévia e de Instalação para Alteração.

§ 3º Para os empreendimentos de classe 2 e 3 a ampliação da potência com o aumento da área originalmente licenciada terá a licença emitida através de LPA - Licença Prévia de Alteração.

Seção III

Dos procedimentos para repotenciação

Art. 9º A repotenciação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica deverá ser licenciada através de Licença Prévia e de Instalação para Alteração - Avenida Borges de Medeiros, 261, 14º andar - Centro - 90020-021- Porto Alegre - Rio Grande do Sul
Telefone: (51) 3288-8178- E-mail: gabinete@sema.rs.gov.br



LPIA, devendo ser atendido Termo de Referência específico disponível no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, conforme refira-se à repotenciação, total ou parcial.

Seção IV

Da validade e procedimentos para renovação das licenças ambientais

Art. 10 Os pedidos de renovação de licenças que não envolvam troca de características do empreendimento, independente do porte, deverão ser encaminhados de forma eletrônica junto ao órgão ambiental licenciador competente.

Seção V

Da Supressão de Vegetação Nativa

Art. 11 Havendo necessidade da supressão de vegetação nativa para a implantação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica, esta deverá ser requerida no momento da solicitação da Licença de Instalação – LI para a atividade.

Parágrafo único: Nos casos em que a supressão solicitada incorra vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração no Bioma Mata Atlântica, conforme Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 e Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, aplica-se o disposto no Art. 6º desta Resolução.

Seção VI

Dos procedimentos de desativação de empreendimentos de geração de energia a partir de fonte eólica

Art. 12 No caso de desativação de empreendimentos de geração de energia, a partir de fonte eólica, caberá ao empreendedor responsável requerer a emissão de Termo de Encerramento – TE da atividade ao órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. A emissão do Termo de Encerramento de que trata o *caput* está condicionada à comprovação do cumprimento das obrigações ambientais e à inexistência de passivo ambiental decorrente do exercício da atividade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 Para fins de aplicação do *caput* do art. 14 da Resolução CONAMA nº 462/2014, a expedição da Licença de Instalação – LI do empreendimento de geração de energia eólica fica condicionada à concessão da Licença Prévia - LP de seus respectivos sistemas associados.

Parágrafo Único. Todos os sistemas associados no interior da área licenciada para a



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

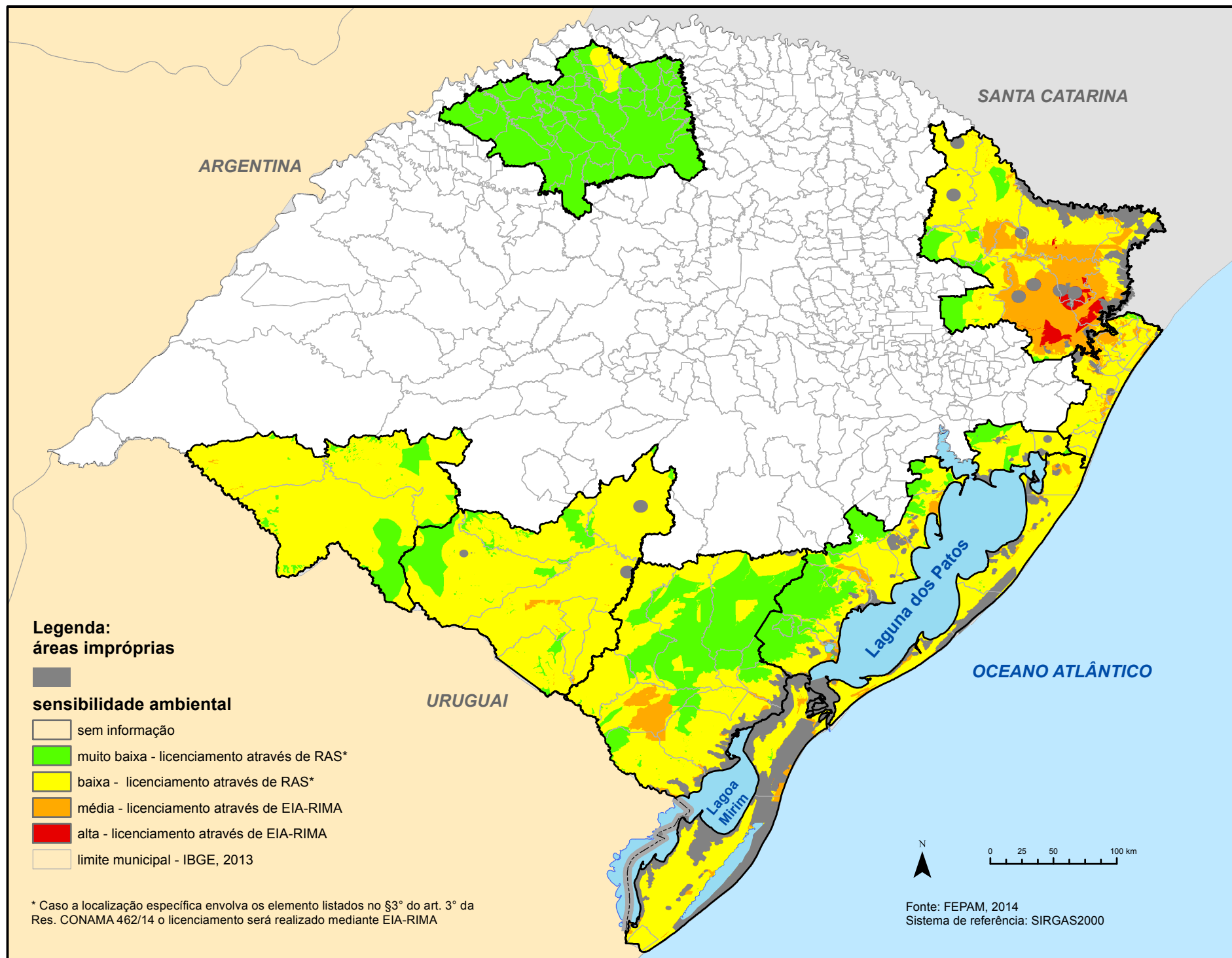
geração de energia eólica deverão ser licenciados conjuntamente a esta.

Art. 14 A compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 2000 será exigida somente nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia eólica considerados de significativo impacto ambiental, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA.

Parágrafo único: O valor da compensação ambiental previsto no caput será de no máximo 0,5% do valor do empreendimento, excluído do cálculo os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais.

Art. 15 O “Mapa de Diretrizes para o Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Eólicos no Estado do Rio Grande do Sul” disposto no artigo 3º poderá ser revisado, de acordo com a produção de novos estudos e aprimoramento de dados.

Art. 16 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



ARGENTINA

SANTA CATARINA

URUGUAI

Laguna dos Patos

OCEANO ATLÂNTICO

Lagoa Mirim

28°00'S
29°00'S
30°00'S
31°00'S
32°00'S
33°00'S

57°00'O 56°00'O 55°00'O 54°00'O 53°00'O 52°00'O 51°00'O 50°00'O